Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3112/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16855/2012
PROTOCOLO	: 1243031
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	: SOMAN COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA
VALOR	: R$ 35.244,70
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETAMENTE DEMONSTRADA – VÍCIO DECORRENTE DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATO SUPERVENIENTE CONTAMINADO – IRREGULARIDADE.

É irregular a execução financeira, ainda que corretamente demonstrada, em caso de vicio preexistente, caracterizado por contrato administrativo julgado irregular, pois constitui prejudicial aos atos supervenientes praticados pela administração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 85/2011, celebrado entre Município de Figueirão, na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa e Soman Comércio de Máquinas Peças e Serviços Ltda.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Trata-se do exame dos atos da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 85/2011** - (fls. 100-107) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de peças automotivas para a manutenção dos veículos, no valor de R$ 35.244,70 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 11/11/2011 a 31/12/2011.

A *Decisão Simples – DS01-SECSES-170/2013* (fls. 136-137) decidiu pela *regularidade* do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 052/2011* e pela *ilegalidade e irregularidade* da formalização do *Contrato Administrativo nº 85/2011*.

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico constata que a execução financeira, embora correta em seus valores padece de *ilegalidade e irregularidade* em decorrência do vício existente na formalização contratual, conforme consignado na Análise *ANA-2ªICE-5884/2016* (fls. 255-258).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-1181/2017* (fls. 261-263) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira bem como pela *imposição de multa* ao gestor em razão do encaminhamento intempestivo da documentação relativa à terceira fase e pela ausência de remessa do Termo de Encerramento do Contrato.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III do mesmo regramento.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, c/c o artigo 13, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 85/2011* - (fls. 100-107) recai sobre a aquisição de peças automotivas para a manutenção dos veículos, no valor de R$35.244,70 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 11/11/2011 a 31/12/2011.

Conforme expressamente consignado na *Decisão Simples – DS01-SECSES-170/2013* (fls. 136-137) a formalização contratual se mostra inapta a dar sustentação aos atos subsequentes, qual seja, aos atos de execução financeira.

A despeito de regularmente intimado (fls. 139) conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos (fls. 141) o Ordenador de Despesas não se manifestou sobre o vício existente e prejudicial à regularidade e legalidade da execução financeira, configurando o trânsito em julgado da decisão.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira correspondente aos valores consignados na planilha elaborada pelo Corpo Técnico, evidencia os seguintes valores (fls. 165):

Valor Contratado	R$ 35.244,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.244,70
Valor das Notas de Empenho	R$ 35.244,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.244,70

Não obstante essa realidade, qual seja a exatidão dos valores relativos à execução financeira, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua *irregularidade e ilegalidade* em razão do vício que a contamina proveniente da formalização contratual ser julgada *ilegal e irregular*, nos seguintes termos (fls. 258), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 085/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO* (CNPJ 07.158.578/0001-10) *e a empresa SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA* (CNPJ 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, *por contaminação da irregularidade e ilegalidade da formalização contratual (ff. 136-137), a mesma se estende à execução financeira do contrato, de responsabilidade do senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA (CPF 365.365.801-25), então ordenador de despesas*."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da *execução financeira* e *imposição de multa* ao gestor - (fls. 262), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, acompanhando o entendimento da 2ªICE, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento*:

I – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n° 085/2011, por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, *representada pela ausência de remessa do Termo de Encerramento do Contrato*;

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, *pelo encaminhamento intempestivo da documentação da execução financeira do contrato, no prazo exigido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011*;

IV – Pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado neste parecer, nos termos do inciso IV, do art. 172, da RN/TC/MS nº 76/2013;

V – Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em que pese evidenciado nos autos o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento de suas obrigações, o defeito que precede a execução financeira está bem caracterizado no inteiro teor da *Decisão Simples – DS01-SECSES-170/2013* (fls. 136-137) e não foi sanado no curso da instrução processual mediante a interposição de recurso com tal finalidade, fato que inviabiliza a aprovação desta prestação de contas enquanto perdurar os vícios ali apontados.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 85/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Figueirão/MS**, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Soman Comércio de Máquinas Peças e Serviços Ltda**, CNPJ/MF n.º 00.471.985/0001-33, representada pelo Senhor Cláudio Soler, CPF/MF omisso, em razão de a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em celebração contratual

julgada ilegal e irregular fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

2 –pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 85/2011.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP